LEI MUNICIPAL Nº 079/1994
Data: 02 de dezembro de 1994

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º Fica criado o Fundo municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e as normas do Conselho municipal do bem-estar Social, serão aplicados em:

I – construção de moradias;
II – produção de lotes urbanizados;
III – urbanização de favelas;
IV – aquisição de material de construção;
V – melhoria de unidades habitacionais;
VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
VII – regularização fundiária;
VIII – produção e aquisição de imóveis habitacionais para locaÇão social;

IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana.

X – serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI – complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII – revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;

XIII – ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV – projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV – manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI – quaisquer outras ações de interesses sociais aprovadas pelo conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º Constituição receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícas e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX – outras receitas provenientes de fontes aqui não explícitas a exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento urba-

no de crédito.

§ 2º Quando não sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos dos Fundos poderão ser aplicados no mercado e capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao conselho municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao departamento municipal de assistência Social.

§ Único – O Órgão ao qual está vinculado do Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º São atribuições do Departamento de Assistência Social:

I – administrar o fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.

III – submeter ao conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesa do fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo, e

VI – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

I – 01 representante do Poder Executivo;

II – 01 representante do poder Legislativo;

III – 01 representante de organizações comunitárias;

IV – 01 representante de organizações religiosas;

V – 01 representante de sindicato de trabalhadores;

VI – 01 representante da Colônia de Pescadores;

VII – 01 representante do Comércio local;

VIII – 01 representante da Indústria local

§ 1º A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3º A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades que pertencem.

§ 4º O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regime interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo 80% (oitenta por cento) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder executivo.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV – definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V – definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo;

VI – Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII – definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII – definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessários, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;

X – acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII – elaborar o seu regimento interno.

Art. 10. O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), junto ao Departamento de assistência Social.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada por Decreto do executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapoá (SC), 02 de dezembro de 1994

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal